



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.632/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de ITAPOROROCA, relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, exercício de 2018. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, exercício de 2018. ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 8 0 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.632/19** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, exercício de 2018**, de responsabilidade da Prefeita **ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 1255/1380, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$41.845.958,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **60%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - a. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,05%** das receitas de impostos mais transferências;
 - b. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,61%** das receitas de impostos mais transferências;
 - c. **PESSOAL: 46,60%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - d. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **60,18%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 849.943,94**, correspondente a **2,30%** da DOTG.
 6. A **Auditoria** registrou, a título de **irregularidades:**
 - a. De responsabilidade da **Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, Prefeita Municipal:**
 - 1.6.a.1. Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - 1.6.a.2. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$418.083,73**);
 - 1.6.a.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 98.149,05**).

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **44,24%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. De responsabilidade do **Sr. RONALDO MASCENA DE OLIVEIRA, gestor do Fundo Municipal de Saúde:**
- 1.6.b.1.** Descumprimento de norma legal;
 - 1.6.b.2.** Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (**R\$61.610,61**).
2. A **Unidade Técnica** elaborou, então, o relatório da **PCA**, fls. 2932/3065, no qual registrou, após a **análise da defesa prévia** apresentada, a existência das seguintes **irregularidades**, todas de responsabilidade da **Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, Prefeita Municipal:**
- 1.** Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - 2.** Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes (**R\$98.149,05**).
 - 3.** Ausência de transparência no tocante a evidenciação do superavit financeiro por fonte de recursos, haja vista a ausência de apresentação do Quadro do Superavit – Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;
 - 4.** Inconsistências no registros das consignações (dívida fluante), causando falta de transparência sobre sua real situação;
 - 5.** Inconsistências nos registros da dívida fundada, causando falta de transparência sobre sua real situação;
 - 6.** Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.
3. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 3189/3198) que **concluiu remanescerem as seguintes falhas:**
- 1.** Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - 2.** Ausência de transparência no tocante a evidenciação do superavit financeiro por fonte de recursos, haja vista a ausência de apresentação do Quadro do Superavit – Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;
 - 3.** Inconsistências nos registros da dívida fundada, causando falta de transparência sobre sua real situação;
 - 4.** Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls. 3201/3212, opinando, em síntese, pela:
- 1.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação quanto às contas de governo e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Gestora Municipal de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício de 2018;
 - 2.** APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada Gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 3.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Não sejam repetidas as eivas referidas no item 1 deste parecer; e
 - b. Não sejam repetidas as eivas referidas no item 2 deste parecer, obedecendo-se às normas contábeis aplicáveis à gestão pública, bem como ao texto constitucional.
5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **atendimento a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**.
 - ✓ Quanto à **análise geral**, foram registradas as **seguintes eivas**:
- **Elaboração de instrumentos de planejamento (PPA e LDO) em desacordo com as normas constitucionais e legais atinentes à matéria.**

A Unidade Técnica identificou inconformidades nos instrumentos de planejamento do município, a seguir reproduzidas.

→ Quanto ao **PPA** foram observados:

- O PPA não apresentou definições dos seus principais elementos.
- Autorização ilimitada para promover mudanças no PPA.
- Ausência de previsão de avaliação do PPA.
- Ausência de prioridades para o exercício de 2018 no PPA.
- Ausência de indicadores dos programas temáticos.
- Ausência de referência e valor dos indicadores dos programas temáticos.

→ Quanto à **LDO**:

- O texto da LDO e seus Anexos fazem referência à fixação de metas e prioridades da Administração.
- Não consta no Anexo de Metas Fiscais, o conteúdo, a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e que evidenciem a consistência dos valores com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como apresentar análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos.
- As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com as realizadas em 2016 pelas seguintes razões: o incremento estimado das receitas no patamar de 12,94% e das despesas em 19,24% mostra-se pouco provável de se concretizar, ao se considerar o atual cenário econômico do Brasil.
- A ausência de previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado (item 15) ocasionará limitações durante a execução do orçamento de 2018.
- A LDO não dispôs sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

De fato, foram detectadas incongruências no PPA e na LDO quanto às regras de finanças públicas, não sendo corrigidas mesmo após as providências adotadas pela gestora, no sentido de modificação da LDO.

Todavia, as falhas tem origem eminentemente formal, não representando dano ao erário nem indício de má fé. Entendo ser suficiente RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de evitar a repetição das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica fez diversas restrições à elaboração do PPA, LDO e LOA, conforme se depreende do relatório de fls. 656/657.

As observações da Auditoria não foram elididas pelo defendente e devem servir de fundamento para RECOMENDAÇÕES à gestão municipal, no sentido de evitar a repetição das falhas.

- ***Ausência de transparência no tocante a evidenciação do superavit financeiro por fonte de recursos, haja vista a ausência de apresentação do Quadro do Superavit – Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;***
- ***Inconsistências nos registros da dívida fundada, causando falta de transparência sobre sua real situação.***

A Auditoria verificou, ainda, práticas contábeis que tornaram menos transparentes os demonstrativos elaborados. Trata-se de inconsistências referentes ao superavit financeiro e à dívida fundada do município, que afetaram os demonstrativos da dívida fluante e da fundada.

As falhas, descritas em pormenores nos relatórios técnicos, demandam RECOMENDAÇÕES à gestão municipal, no sentido da observância rigorosa nas normas contábeis aplicáveis.

- ***Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.***

A Unidade Técnica identificou atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal. A mora ocorreu em três meses do exercício e foi de poucos dias em todos os casos, como se depreende do quadro constante do relatório técnico de fls. 2959/2960:

Data	Valor
19/01/2018	80.503,55
23/01/2018	40.000,00
19/02/2018	120.503,55
20/03/2019	120.503,53
20/04/2018	120.503,55
18/05/2018	120.503,55
19/06/2018	120.503,55
19/07/2018	120.503,55
17/08/2018	120.503,55
20/09/2018	120.503,55
19/10/2018	85.000,00
24/10/2018	35.503,55
20/11/2018	80.000,00
27/11/2018	40.503,55
19/12/2018	120.503,55
	1.446.042,58

Existe expressa previsão constitucional no sentido de penalizar o Chefe do poder Executivo que não observar o prazo para repasse de recursos ao Poder Legislativo. No caso em exame, verifica-se a existência da irregularidade, porém os atrasos foram mínimos, em poucos meses do exercício, não sendo caracterizado o prejuízo concreto ao funcionamento da Câmara.

Assim, também sobre esse aspecto, cabem RECOMENDAÇÕES ao gestor municipal, no sentido de não mais incorrer em atraso nesses repasses, advertindo-o da previsão de penalidade inscrita na Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sr. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, relativas ao **exercício de 2018**;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sr. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, relativas ao **exercício de 2018**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF, **exercício de 2018**;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.632/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, relativas ao exercício de 2018.***
- II. Proferir este ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2018;***
 - b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, exercício de 2018;***
 - c) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO